

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA**

CNPJ 08 077 265/0001 – 08

Praça da Conceição s/nº

LEI Nº 956 /2003

AREIA BRANCA, 03 DE JUNHO DE 2003.

Autoriza a **PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA – PMAB**, a estabelecer Convênio com a **CAIXA ECONOMICA – FEDERAL – CEF**, para implementar o **PROGRAMA DE SUBSÍDIO À HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – P.S.H.**, Criado pela Medida Provisória 20212 de 22.08.2001, regulamentada pelo Decreto 4.156 de 11.03.2002, nas condições definidas pela Portaria Conjunta 9 de 30.04.2002 da **STN/MF** e **SEDU/PR**, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA**, Estado do **RIO GRANDE DO NORTE**, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a desenvolver todas as ações necessárias para construção de Unidades Habitacionais para atendimento aos munícipes necessitando, implementar por intermédio do Programa de Subsídios à Habitação de Interesse Social – **P.H.S.**, mediante convênio a ser firmado com a **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**.

**Art. 2º**- O Município, dentro do Convênio, atenderá disponibilizando terrenos de área pertencente ao patrimônio público municipal, ou recursos financeiros, em forma de Contrapartida, objetivando a construção de moradias em benefício da população a ser beneficiada pelo **PHS**.

**Parágrafo 1º** - Os terrenos de área a serem utilizadas deverão contar com a infraestrutura necessária, de acordo com a realidade do Município, e os lotes submetidos e desmembrados deverão possuir as características recomendadas pelos critérios do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – **PHS**.

**Parágrafo 2º** - Os recursos financeiros mencionados no *caput* serão aplicados no ato da formalização do Convênio com a **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, na complementação ou suprimento do valor financiado, já deduzido o valor do subsídio pela operado pela **União Federal**, nos termos da Medida Provisória citada no **Art. 1º** desta Lei.



**Art. 3º** - As Unidades de Habitação Popular dentro do **PHS**, serão desenvolvidos mediante planejamento global, podendo envolver as Secretarias que dão Assistência e Assessoria Direta ao Prefeito, como também às Secretarias de Atividade Meio e Fim da Administração Municipal, não podendo ser projetadas com área inferior a vinte e nove (29,00) metros quadrados.

**Parágrafo 1º** - Poderão ser integradas ao projeto **PHS** outras entidades, mediante convênio, desde que tragam ganhos para a produção, condução e gestão deste processo, o qual tem por finalidade a produção imediata de unidades habitacionais, regularizando-se sempre que possível, áreas invadidas e ocupações irregulares, propiciando o entendimento as famílias mais carentes do Município, sendo que 20% das casas a serem construídas sejam destinadas as mães solteiras incluídas nas condições da lei acima citada.

**Art. 4º** - Os custos relativos a cada unidade, integralizados pelo Poder Público Municipal a título de contrapartida, necessários para a viabilização e produção das unidades habitacionais, serão ressarcidos pelos beneficiários, mediante pagamentos de encargos mensais, de forma análoga as parcelas e prazos já definidos pela Medida Provisória que instituiu o Programa **PHS**, permitindo a viabilização para a produção de novas unidades habitacionais.

**Parágrafo 1º** - Os beneficiários do **PHS**, famílias residentes no município, há pelo menos dois anos, após a realização de trabalho social, com informações e esclarecimentos aos interessados, pelo técnicos da Prefeitura ou Entidade Organizadora, da responsabilidade de cada beneficiário neste processo.

**Art. 5º** - O Contrato com a Prefeitura Municipal ou com a entidade que o Poder Público Municipal indicar, será celebrado em nome da esposa, ou da companheira que compõe o casal, preferencialmente.

**Parágrafo 1º** - Só poderão ingressar no **PHS**, famílias residentes no município, há pelo menos dois anos, após a realização de trabalho social, com informações e esclarecimentos aos interessados, pelos técnicos da Prefeitura ou Entidade Organizadora, da responsabilidade de cada beneficiário neste processo.

**Art. 6º** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias específicas, suplementadas, quando for necessário, dentro de um critério administrativo instituído por Lei Específicas que regulamente o procedimento.



**Art. 7º** - Caberá ao Poder Executivo Municipal, em consonância com a **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, estabelecer as diretrizes e condições para implementação das disposições desta Lei, observadas, no que couber, as normas regulamentadas da **Medida Provisória nº 2.212** ou da Lei que a suceda, especialmente as diretrizes e condições definidas no Decreto Federal nº 4.156, de 11.03.2002 e na Portaria Conjunta nº 9, de 30.04.2002, da STN/MF e SEDU/PR.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palacete Municipal Cel. Fausto, em 03 de junho de 2003.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
CGC 08.077.265/0001-08

*José Bruno Filho*  
PREFEITO  
CPF 158.914.354-53  
José Bruno Filho  
Prefeito Municipal